

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805-004837/94-02
SESSÃO DE : 29 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.552
RECURSO Nº : 117.466
RECORRENTE : GRUPO - ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO DE BENS, VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR BENEFICIÁRIO NA FORMA DA LEI Nº 8.010/90.

A TRANSFERÊNCIA DOS BENS, A QUALQUER TÍTULO, A TERCEIROS, NÃO BENEFICIÁRIOS DA MESMA ISENÇÃO, OBRIGA AO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO (II E IPI).

DESATENDIMENTO DO ART 11 DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

INCIDÊNCIA DAS MULTAS PROPORCIONAIS (II E IPI) E DOS JUROS DE MORA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

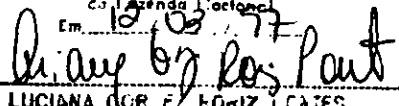
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de junção deste processo aos demais para apreciação conjunta, e no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Manuel d'Assunção Ferreira Gomes e Nilton Luiz Bartoli, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

12 MAR 1997

Em 18.03.97

LUCIANA GÓES RORIZ TRITES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, GUINES ALVAREZ FERNANDES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros: LEVI DAVET ALVES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.466
ACÓRDÃO Nº : 303-28.552
RECORRENTE : GRUPO - ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna este processo fiscal, de diligência encaminhada ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, através da repartição de origem, tendo em vista o contido na Portaria Interministerial n MCT/MF-360, de 17 de outubro de 1995, que atribuiu ao primeiro o poder/dever de verificar irregularidades na utilização de bens importados, ou contrariedade à Lei n 8010/90.

A diligência foi formalizada com a Resolução n 303- ,que leio integralmente em sessão.

Trata-se de importação de mercadorias estrangeiras destinadas à pesquisa científica e tecnológica, com isenção de impostos outorgada tendo em vista projeto aprovado pelo CNPq. Verificou a fiscalização da Receita Federal que os objetos não se encontravam em poder da entidade beneficiária da isenção mas tinham sido cedidos a Escolas Particulares como sócias constituintes da referida entidade importadora, GRUPO - Associação de Escolas Particulares, mediante Instrumento Particular de Assunção de Responsabilidades e Obrigações.

A resposta conjunta da Receita Federal e do CNPq está no documento juntado à fl / do processo, do seguinte teor:

“Em atendimento da diligência solicitada pelo 3 Conselho de Contribuintes - Terceira Câmara e do que consta da Portaria Interministerial MCT/MF n 360, de 17/10/95, publicada no D.O.U. de 19/10/95 e da Ficha Multifuncional n 96.00742-9 da DRF/São Paulo-Sul, no dia 22/06/96, o Coordenador de Importação do CNPq, Sr Victor de Menezes Neddermeyer, atendendo ao ofício DRF/SP-SUL/GAB n 142/96, com a finalidade de que conjuntamente RECEITA FEDERAL - CNPq pudessem apreciar irregularidades na transferência ou aplicação dos bens importados, objecto de recursos interpostos perante o 3º Conselho de Contribuintes, nos processos em pauta.

Deve-se esclarecer que o CNPq anteriormente cientificado pela RECEITA FEDERAL da transferência irregular de bens importados com isenção de impostos, através da Lei nº 8.010/90, em desacordo com o art 137 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) e amparado pelo item 8 da Instrução para Credenciamento publicada no DOU de 07/05/90, decidiu o referido Conselho pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.466
ACÓRDÃO Nº : 303-28.552

descredenciamento do GRUPO- ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES, por ferir a legislação vigente à época e a atual Portaria Interministerial acima citada que regulamenta a Lei nº 8.010/90.

Considerando que os autos lavrados nos processos acima e objetos de recursos têm como suporte legal a legislação retro, só poderiam ser os bens transferidos, em observância do que determina o art 11 do Decreto-lei 37/66 e demais dispositivos legais pertinentes com prévia decisão da Autoridade Fiscal.

Com base na legislação que rege o assunto em pauta o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq está de acordo com a acção fiscal, bem como do julgado em primeira instância, pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, não aceitando as alegações e premissas apresentadas em recurso pelo recorrente.

Do que para constar lavramos o presente Termo em três vias, de igual teor, que vai conjuntamente assinado por representantes dos órgãos."

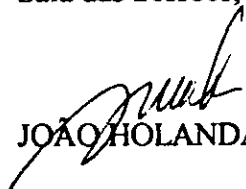
À vista do exposto, fácil é concluir que a recorrente não tem razão no seu recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes, devendo ser mantida a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

A preliminar de impossibilidade de revsão foi examinada e rejeitada por ocasião da Resolução que determinou a diligência.

Rejeito também a pretensão da recorrente de reunir todos os processos fiscais instaurados contra ela em um único instrumento . Adoto as mesmas razões usadas pela autoridade julgadora de primeira instância. Com efeito, inexiste obrigatoriedade legal para proceder-se como requerido e além disso, como são diversas as entidades cessionárias dos bens importados, o fato de instaurar-se processo separado em função de cada uma delas veio facilitar o entendimento de cada um deles.

Na apreciação do mérito, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator